Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 514/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76390/2011
PROTOCOLO	**:** 1176879
TIPO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** DINALVA MOURÃO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PANTANEIRA
VALOR	**:** R$ 4.124,28
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRAZO DETERMINADO – RESCISÃO DE COMUM ACORDO – FORMALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE RECURSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de convênio cujos recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados, assim como a rescisão amigável ocorreu sem prejuízo ao cumprimento dos termos pactuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio nº 31/2010, celebrado entre Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Mourão e Associação Comunitária e Cultural Pantaneira, com a quitação à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instrumento de Termo de Ajuste nº 031/2010 (fls. 23/31), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e, de outro lado, a Associação Comunitária e Cultural Pantaneira, CNPJ/MF nº 02.469.167/0001-21, por seu Presidente, Senhor Adilson Malaquias de Souza, CPF/MF nº 595.342.301-20, como convenente.

O objeto do presente Termo de Ajuste é a realização de repasse financeiro destinado ao custeio das despesas de manutenção da Instituição, conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 28).

O valor do repasse esta definido na ordem de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme disposto na Cláusula Terceira (fl. 29).

O prazo de execução compreende o período de 03 (três) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 30).

A vigência do Instrumento, contudo, perdurou por apenas 02 (dois) meses, visto que celebrado no dia 20 de setembro de 2010 e rescindido por comum acordo das partes no dia 19 de novembro de 2010, tendo em vista a observância de programa de austeridade orçamentária por parte do Município (fl. 104).

No curso da instrução o Corpo Técnico, consoante Análise Processual ANP-2ªICE-08827/2011 (fls. 92/93), reclamou a ausência dos documentos necessários à instrução processual.

Atendendo ao objeto da notificação a Senhora Ordenadora de Despesas, através dos expedientes de fls. 99, e 138, veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas pertinentes.

Mercê dessas compreensíveis argumentações a unidade de instrução procedeu a Analise de todo o contexto dos autos, conforme Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13604/2013 (fls. 141/143), considerando improcedentes tais justificativas e opinando pela não aprovação da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, exarou o Parecer nº PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–11995/2015 (fls. 144/147) opinando pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não

acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do Convênio conforme consignado na Cláusula Primeira está assim discriminado (fl. 28), *verbis:*

> Constitui objeto do presente Termo de Ajuste, o repasse de auxilio financeiro, para que esta possa fazer face às despesas de manutenção e funcionamento da Associação Comunitária e Cultural Pantaneira.

O valor do repasse esta definido na ordem de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme disposto na Cláusula Terceira (fl. 29).

O prazo de execução compreende o período de 03 (três) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 30).

A vigência do Instrumento, contudo, perdurou por apenas 02 (dois) meses, visto que celebrado no dia 20 de setembro de 2010 e rescindido por comum acordo das partes no dia 19 de novembro de 2010.

A aplicação dos recursos repassados atende às finalidades especificas a que são destinados nos termos do Projeto integrado ao Plano de Trabalho regulado pelo Decreto nº 022/2001, nos termos seguintes (fl. 100) *verbis:*

> No âmbito municipal a celebração do Termo de Ajuste, está disciplinado no Decreto nº 022, de 01 de março de 2001.

A aplicação dos recursos está disciplinada no Cronograma de Execução acostado às fls. 52 e 71, e contempla as despesas de funcionamento e manutenção da Instituição convenente.

A vigência do Instrumento, contudo, perdurou por apenas 02 (dois) meses, visto que celebrado no dia 20 de setembro de 2010 e rescindido por comum acordo das partes no dia 19 de novembro de 2010, tendo em vista a observância de programa de austeridade orçamentária por parte do Município (fl. 104).

No curso da instrução o Corpo Técnico, consoante Análise Processual ANP-2ªICE-08827/2011 (fls. 92/93), reclamou a ausência dos seguintes documentos, *verbis*:

> Em análise preliminar, constatamos:
> 1. não foi remetido o Parecer Jurídico sobre a solicitação do Ajuste, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, apenas a minuta do Termo;
> 2. em 19.11.2010, foi firmado o Termo de Rescisão Amigável(fls.35). Com relação a esse Termo, temos a comentar:
> 2.1 - não consta justificativa e parecer jurídico;
> 2.2 - não foi remetido o comprovante de publicação do extrato do Termo de Rescisão;
> 2.3 - apesar da rescisão ter ocorrido em 19 de novembro de 2010, foram liberados recursos em 24.11.2010(fls.38) e 28.12.2010(fls.40). Essas liberações foram ilegais, pois não poderiam ter sido feitas após a rescisão do Termo de Ajuste, já que o efeito da rescisão é a extinção do Ajuste. Solicitamos justificativas;
> 2.4 - o convenente não devolveu o saldo do Termo de Ajuste e, apesar disso, a prestação de contas foi homologada pela Prefeita Municipal.

Atendendo ao objeto da notificação a Senhora Ordenadora de Despesas, através dos expedientes de fls. 99, e 138, veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas, *verbis:*

> Em atendimento ao requerido acima, Anexamos as seguintes cópias: do Parecer Jurídico do Termo de Ajuste, do Termo de rescisão amigável, do comprovante de publicação do extrato do Termo de Rescisão no Diário do Estado, quinta feira 25 de novembro de 2010, do comprovante de devolução do saldo do Termo Ajuste e do Parecer Jurídico.
> [..]
> Ademais, as parcelas que foram repassadas a esta, mesmo após a rescisão amigável, eram parcelas oriundas do respectivo Termo, mas, no entanto, foram pagas de forma atrasada.....

A despeito da anormalidade, entendo procedentes as justificativas, porquanto não caberia ao Poder Público desonerar-se da obrigação mesmo que repassada de forma intempestiva, vale, no caso, a competência em que se deu a despesa.

Mercê dessas compreensíveis argumentações a unidade de instrução procedeu a Analise de todo o contexto dos autos, conforme Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13604/2013 (fls. 141/143), considerando improcedentes tais justificativas e opinando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Destarte, as exigências legais foram regularmente cumpridas, sendo a execução financeira assim resumida (fls. 39 e 41):

Receita	R$	Despesa	R$
Repasse	4.000,00	Comprovantes Fiscais	4.124,28
Recursos Próprios	124,28		
Total	4.124,28	Total	4.124,28

Diante dos elementos coligidos o Corpo Técnico reitera sua opinião pela irregularidade da presente prestação de contas, conforme consignado na Análise Conclusiva (fl. 142), mediante a seguinte afirmação, *verbis*:

> Diante do exposto, ratificamos a ANC-2ICE-1120/2012, às fls.106/109, destacando que a prestação de contas não oferece condições de aprovação, porém, não há despesa impugnável, posto que, há ilegalidade na data da liberação dos recursos e nas datas das despesas realizadas, mas a prestação de contas apresenta-se contabilmente regular, ou seja, ocorreu a realização das despesas conforme o objeto ajustado, não havendo indício de desvio de finalidade.

Adotando posicionamento semelhante, o eminente Procurador de Contas pugna pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 147), *in verbis*:

> Durante o deslinde processual foi dada a oportunidade para a responsável sanar as irregularidades existentes e apresentar justificativas, no entanto, diversas falhas remanesceram, maculando a regularidade desta prestação de contas.
> Assim, ante a desídia da responsável, que tem o dever de comprovar a fiel execução do Termo de Ajuste, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação das contas na forma que foram apresentadas.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 031/2010 como CONTAS IRREGULARES;
II – aplicação de MULTA à Ordenadora de Despesas Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim-MS, portadora do CPF nº 199.928.151-91, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelas irregularidades cometidas durante a execução do Termo de Ajuste nº 031/2010.
III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, os autos revelam a existência de erro de planejamento da Administração ao estabelecer a justa expectativa do convenente no atendimento de demanda social relevante.

Contudo, diante de fatos supervenientes, inclusive previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina na hipótese de redução de receita que se adote providências visando a contenção de despesas, o que foi no caso destes autos.

Assim sendo, resta credenciada a presente Prestação de Contas a receber o julgamento favorável à sua aprovação subsumida às disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, visto que a rescisão amigável traduz o ajuste das demandas à efetiva existência de recursos financeiros que, inclusive, foram pagos de forma intempestiva, porém, dentro do período de competência da execução das despesas correspondentes, conforme expressa afirmado pelos Ordenadores de Despesas, com excertos transcritos neste voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 031/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como concedente, e, de outro lado, a Associação Comunitária e Cultural Pantaneira, CNPJ/MF nº 02.469.167/0001-21, por seu Presidente, Senhor Adilson Malaquias de Souza, CPF/MF nº 595.342.301-20, como convenente, como CONTAS REGULARES porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, não constituindo a rescisão amigável em prejuízo à regular aplicação dos recursos

enquanto vigente as regras pactuadas, conforme prescreve o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessas, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 31/2010, celebrado entre Município de Coxim, por sua Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Mourão e Associação Comunitária e Cultural Pantaneira, com a quitação à rdenadora de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC ARP/HCLS